

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — BANCO DO BRASIL

— Havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários, pode o empregado do Banco do Brasil, no desempenho de comissão técnica e devidamente autorizado, exercer cargo de magistério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.732-66

PARECER

JOSÉ MÁRCIO CIRINO PERALVA recorre de decisão do Sr. Diretor-Geral do DASP que indeferiu seu pedido de reconsideração para manter o entendimento deste colegiado contrariamente à acumulação em que vinha incidindo como Auxiliar de Ensino junto à Cadeira de Análise de Balanço da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Juiz de Fora, e Escriturário, letra G, do Banco do Brasil S. A., comissionado como Perito de Balanço.

2. Aduz o recorrente que “efetivamente, conforme já mencionado nos judiciosos pareceres do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, datados de 28-2-67 e 24-9-68, no processo n.º 7.732-66 o Banco do Brasil S. A. não permite que funcionários seus comissionados, exerçam outras atividades. Existem, contudo, exceções — continua o recorrente — uma das quais o magistério desde que seja possível a conciliação de horários e nenhum prejuízo resulte para aquele estabelecimento de crédito”.

3. Reconhece que “em ambos os pareceres, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil condicionou o deferimento da acumulação mencionada à alteração por parte do Banco, de sua Codificação de Instruções Circulares, no que diz respeito às causas impeditas para o exercício de comissionamento”.

4. Esclarece que em razão de ter havido mudanças naquela Codificação o Banco do Brasil enviou a esta Comissão de Acumulação de Cargos, a 19 de dezembro de 1968, expediente comunicando “que já está inteiramente regulamentado o exercício do magistério por parte de funcionários comissionários, fazendo constar as penalidades a que estão sujeitos os serventuários comissionados que exerçam atividades proibidas”.

5. Sob o fundamento de que houve alteração na Codificação das Instruções Circulares e que sua situação se inscreve na exceção criada pela legislação específica, inclusive sendo os horários compatíveis, requer o reexame do assunto.

6. Faz-se necessário se reedite aqui o que aduzimos quando relatamos o processo de interesse do recorrente, ocasião em que esclarecemos que “o entendimetro contrário firmou-se no fato de o Escriturário do Banco do Brasil S. A., investido em cargo em comissão, ou comissionado estar impedido de exercer atividades estranhas consoante informação prestada pelo Departamento do Funcionalismo daquele estabelecimento de crédito a este colegiado”.

7. Naquela oportunidade, em face da argumentação expendida pelo interessado, solicitamos esclarecimentos ao Departamento Geral do Funcionalismo, em que, entre outras razões dissemos, afinal, o seguinte:

"Faz-se mister conseqüentemente fique esclarecido que esta Comissão só se pronunciará favoravelmente às acumulações, quando os interessados forem comissionados, se houver uma alteração formal de Codificação referida, dentro de um critério uniforme, claro e objetivo que não ofereça margem de tratamento para casos iguais dentro de critérios subjetivos".

"Nestas condições, somos por que se restitua o presente processo ao Departamento Geral do Funcionalismo para que se digne informar a êste colegiado, de modo claro e insofismável:

a) se a Codificação das Instruções Circulares expressamente veda ao comissionado exercer quaisquer atividades estranhas ao Banco do Brasil S. A.;

b) caso positivo, se expressamente abre alguma exceção, e qual é especificando o dispositivo regulamentar;

c) quando é que o exercício excepcional, mas legal do magistério, por parte de um comissionado, poderá trazer "inconvenientes para os interesses da Casa" (item 2 do Ofício FUNC1-3.616-67 — Sedis, 6 de novembro de 1967)".

8. A Direção-Geral do Banco do Brasil S. A., através do Ofício FUNC1-16.361-66 — Sedis, de 27 de agosto de 1968, se dignou informar a esta Comissão o seguinte, *verbis*:

"a) a Codificação de Instruções Circulares dêste Banco na parte referente ao funcionalismo, considera o desempenho de atividades estranhas uma das causas impeditivas a que nossos servidores ocupem cargos em comissão;

b) afora outras, sem relação com o caso em apêço, nossas instruções regulamentares provêm, como exceção à norma acima aludida o exercício do magistério (CIC-FUNCI-0-16); e

"c) a prática do professorado por quaisquer funcionários poderá vir a ser considerada inconveniente para os interesses da Casa quando, por exemplo, prejudicar a boa execução dos encargos que aqui lhes cometemos (ocupando-se, durante o expediente, de assuntos relacionados a suas atividades docentes ressentindo-se da falta de repouso, etc.), ou acarretar, entre êles e partes ligadas aos educandários, em em função de tais atividades, animosidades ou desinteligência que possam repercutir desfavoravelmente para êste Estabelecimento".

9. Examinando o pedido de reconsideração do Sr. José MÁRCIO CIRINO PERALVA, ora recorrente, e que ensejara aquela diligência e conseqüente pronunciamento da Direção-Geral do Banco do Brasil S. A., concluiu não ter havido, até aquela data — 24 de setembro de 1968 —, qualquer alteração na Codificação das Instruções Circulares que dissesse respeito às "causas impeditivas" para o exercício do comissionamento. Pelo menos, não tinha esta Comissão conhecimento de qualquer medida nesse sentido.

10. Dissemos, então, que a exceção prevista — o exercício do magistério — não tinha qualquer relação "com o caso em apêço", vale dizer, com o caso de comissionado, que era a situação exatamente do interessado que examinávamos na oportunidade.

11. E aduzimos, afinal, que o entendimento desta Comissão de Acumulação de Cargos era, como continua sendo, "incensurável porque alicerçado em norma codificada do Banco do Brasil S. A. que aplicamos, com a maior isenção, a todos os comissionados daquele estabelecimento de crédito, até que haja uma alteração formal daquela Codificação, "dentro de um critério uniforme, claro e objetivo".

12. Com efeito o Departamento Geral do Funcionalismo, do Banco do Brasil S. A., endereçou ao DASP o Ofício FUNC1-16.361-66 — Sedis, de 19 de dezembro de 1968, referente ao processo de interesse do Sr. José MÁRCIO CIRINO PERALVA, no qual informa que

"...o exercício do magistério foi incluído em nossas normas como exceção ao impedimento da prática de atividades estranhas por comissionados, sem perder de vista a proibição constitucional de acumular sendo, atualmente, a seguinte a redação do item 8-0-7 da C.I.C. FUNC1, alusivo à matéria, e introduzido através da Circular FUNC1, n.º 512, de 28 de agosto de 1968:

"Além dos casos configurados na CIC-FUNCI-8-1-19, constituem impedimentos para o exercício de comissões:

a) a participação ostensiva em atividade política;

b) o exercício de atividade estranha, com exceção das seguintes, desde que haja compatibilidade de horários e nenhum prejuízo resulte para o Banco:

I — magistério;

II — *profissões liberais* — de natureza técnica, quando se tratar de elemento comissionado que exerça no Banco, idênticas funções; e

c) a dependência em qualquer matéria de concurso para Escriturário, ressalvados os casos a que alude o item 9 deste título”.

13. O item 9 referido cogita de impedimento para o desempenho de comissões, por certo prazo, em virtude de aplicação de penalidades disciplinares.

14. Cremos haver ficado, dêsse modo, bem claro que esta Comissão de Acumulação de Cargos sempre se manifestou contrariamente à acumulação de cargos por parte de servidor do Banco do Brasil S. A., que estivesse no exercício de cargo em comissão, em virtude de norma impeditiva codificada emanada da própria Direção Geral daquele estabelecimento de crédito e não por qualquer entendimento restritivo de criação arbitrária dêste colegiado. O que esta Comissão sempre fêz foi fazer cumprir à risca uma regra de impedimento constante de um diploma que rege a situação funcional de todos os servidores do Banco do Brasil S. A.

15. Daí por que aduzimos que se fôsse alterado o dispositivo da Codificação de Instruções Circulares, que vedava o exercício de qualquer atividade remunerada ou lucrativa fora do Banco do Brasil S. A., enquanto o Escriturário permanecesse comissionado, não teria esta Comissão dúvida em examinar normalmente o mérito da acumulação dentro dos pressupostos legais.

16. E o que ocorreu, consoante informa a própria Direção-Geral do Banco do Brasil S. A., com a nova redação dada ao item da Circular referente aos impedimentos para o exercício de comissões naquele estabelecimento de crédito, consubstanciada a medida através da Circular FUNCÍ número 512, de 28 de agosto de 1968 e de que agora tomamos conhecimento. De maneira que a partir desta data — 28 de agosto de 1968 — passou a ser possível ao comissionado do Banco do Brasil S. A. exercer o magistério, desde que atendidos os pressupostos legais, vale dizer, que o conjunto de atribuições cominadas ao Escriturário garanta a tecnicidade do cargo e guarde a correlação de matérias, além de poderem ambos os cargos ser exercidos em horários compatíveis.

17. No presente caso, a comissão especial de professores, a que se refere o § 1.º do art. 26 da Lei n.º 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), já se havia manifestado favoravelmente à acumulação, sem atentar para a situação especial dos servidores do Banco do Brasil S. A. e para a competência dêste colegiado de definir previamente a tecnicidade de todos aquêles cargos não explicitamente assim conceituados por lei.

18. Vencida a preliminar da incompatibilidade, pode esta Comissão concluir ser o cargo de Escriturário, letra G, do Banco do Brasil S. A., comissionado Perito de Balanço, como de natureza técnica ou científica, sendo suas atribuições específicas correlatas com o que se ensina na Cadeira de Análise de Balanço que compreende: Introdução aos Estudos Superiores da Análise; Análise dos Bens de Rêdito; Análise dos Bens de Venda (Estoques); Análise dos Créditos de Funcionamento; Análise dos Bens de Rêdito; Análise dos Bens Numerários; Análise dos Débitos de Funcionamento; Análise dos Débitos de Financiamento e Análise do Capital Próprio, como, aliás, concluiu a comissão de professores.

19. Nestas condições, sendo ainda compatíveis os horários, somos por que se considere lícita a acumulação a partir de 28 de agosto de 1968, data da Circular FUNCÍ n.º 512, do Banco do Brasil S. A. que liberou o comissionado para exercer atividade de magistério.

É o parecer.

C.A.C. 14 de fevereiro de 1969. — *Corândio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de fevereiro de 1969. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 24-2-69. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.